



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 605/2022 - PGDF/PGCONS

Processo nº 04026-00020819/2022-51

Interessada: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

Assunto: Serviço voluntário remunerado e auxílio-transporte.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 37, CAPUT, CF/88). Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019. Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021.

1. O serviço voluntário remunerado não possui nem natureza de serviço ordinário, tampouco configura serviço extraordinário.
2. Ainda que seja, em tese, possível nova previsão legal no sentido de conferir o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação ao servidor em indenização de despesas decorrentes do seu trabalho voluntário remunerado (Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019 e Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021), no atual momento, **não há essa previsão legal nesse sentido no âmbito distrital**, de sorte que, especialmente quando causa impacto financeiro, é defeso ao gestor público conceder mais direitos do que a lei prevê, sob pena de responder, inclusive, pelos prejuízos causados à Administração.
3. Porém, para a sua criação por lei, é preciso não estejam presentes as hipóteses de vedação de cumulação de auxílio-transporte com verba indenizatória de mesma natureza, previstas no art. 107, § 2º, IV da LC n. 840/2011.
3. É que o serviço voluntário remunerado já conta com valor prefixado por hora de serviço prestado, que indeniza o servidor voluntário das despesas decorrentes do exercício do serviço voluntário e, entender de outra forma, poderia aproximar o SVR em questão do serviço extraordinário a acarretar uma crise de legalidade e legitimidade do instituto.

1. DO RELATÓRIO

Consta dos autos Ofício nº 3/2022 - SEAPE/PDFI/GEVIG/UPII (89521934) em que servidor informa que a sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0723089-69.2015.8.07.0016 não estaria sendo, integralmente, cumprida em pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal. Assim, pugna que seja pago auxílio transporte ao deslocamento feito pelo servidor para o Serviço Voluntário Remunerado, sob o argumento de que a referida decisão não fez distinção sobre o serviço ordinário e extraordinário.

Consta, ainda, que os autos foram encaminhados pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP, que se manifestou nos seguintes moldes:

“Depreende-se do normativo distrital sobredito possível lacuna legislativa, posto que não há distinção sobre a modalidade de serviço executado, se ordinário ou extraordinário. Por conseguinte, resta certa obscuridade se há embasamento legal para que a Administração Pública Distrital conceda *ex officio* o benefício em epígrafe ao servidor, Policial Penal, quando da realização do Serviço Voluntário de Execução Penal.

O servidor em manchete recebe o benefício auxílio-transporte com base em decisão judicial transitada em julgado em 15 de agosto de 2016 (86710747), proferida nos autos do Processo nº 0723089-69.2015.8.07.0016. Isto posto, o próprio servidor reconheceu no documento em referência (89521934) que a decisão judicial retromencionada não faz distinção entre serviço ordinário ou extraordinário. Ademais, quando do trânsito em julgado ainda não havia sido regulamentado o Serviço Voluntário de Execução Penal, que foi instituído pela Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019.

Nessa conjuntura, certo é que a decisão judicial supramencionada concede o pagamento do benefício auxílio-transporte ao servidor, mas sem menção expressa ao Serviço Voluntário de Execução Penal.

Cumprе ressaltar que, em que pese a arguição emanada do **Ofício Nº 3/2022 - SEAPE/PDFI/GEVIG/UPI89521934**, não há entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no sentido de reconhecer o direito à percepção do benefício auxílio-transporte nos dias em que o servidor, Policial Penal, realizar Serviço Voluntário de Execução Penal. A bem da verdade, o que se tem é uma decisão judicial aplicável a um caso concreto específico presente no processo judicial nº **0715192-77.2021.8.07.0016 (91575684)**.

Este Setorial de Gestão de Pessoas, enquanto na atuação de sua função tipicamente administrativa, não pode sobrepujar o alcance das hipóteses previstas em Lei, e tampouco permitir exceções ao arripio da Legislação vigente, mormente no que se refere a questões financeiras. Não há espaço apto a escantear o preceito da Legalidade, tão relevante para a Administração Pública e forte garantidor do Princípio da Segurança Jurídica.

Diante do exposto, tendo em vista dúvida eloquente aflorada no âmbito desta Diretoria, encaminho os autos ao conhecimento de Vossa Senhoria para conhecimento e análise sobre a possibilidade de servidor, Policial Penal, receber o benefício auxílio-transporte quando da realização do Serviço Voluntário de Execução Penal.”

Os autos foram encaminhados para a Coordenação Administrativa da SEAPE/DF, que entendeu ser possível o pagamento do auxílio-transporte aos servidores que prestam serviço voluntário, no entanto deixou de determinar o pagamento imediato do auxílio-transporte nos casos de serviço voluntário remunerado, tendo em vista a falta de normativo que proporcione segurança jurídica à Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEP/SEAPE quanto à obrigatoriedade do respectivo pagamento (91773843).

Seguindo, a Subsecretaria de Administração Geral, por intermédio do Despacho - SEAPE/SUAG (93989623), entendeu pela negativa do pedido postulado, sob o seguinte argumento:

“4. Cumprе mencionar que o Serviço Voluntário de Execução Penal, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Distrito Federal-SEAPE/DF, é aquele instituído de acordo com a Lei Distrital nº

6.374, de 12 de setembro de 2019, em que o Policial Penal, da ativa, é escalado, durante seu período de **folga e mediante aceitação voluntária**, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração, para desempenhar atividades do cargo de agente de execução penal, consoante Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021.

5. Corroborando com os fundamentos acima mencionados, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva, onde a lei assim não o determinar. No caso concreto, não há amparo legal ao pleito apresentado pelo servidor.

6. Ante o exposto, indefiro a concessão do auxílio-transporte ao servidor (...) os dias em que realiza plantões extras (serviço voluntário remunerado).”

Inconformado, o servidor apresentou Recurso Administrativo (94154942), requerendo a revisão da decisão proferida, com a consequentemente inclusão do auxílio-transporte também nos dias em que o servidor realiza os plantões extras (Horas-Extras - Serviço Voluntário Remunerado).

Os autos foram, então, encaminhados à essa Assessoria Jurídico Legislativo - AJL, por intermédio do Despacho - SEAPE/GAB (95341332), que emitiu a Nota Técnica N.º 214/2022 - SEAPE/AJL com a seguinte conclusão:

“Logo, se não há previsão legal, não pode a Administração decidir, de forma extensiva, concedendo direito que não está previsto em lei, como o caso de auxílio transporte para os servidores que estão fazendo serviço voluntário. Frise-se que o normativo que regulamenta o serviço voluntário remunerado não assegurou tal direito, o que, ressalte-se, está em consonância com a natureza do instituto e com a integralidade dos demais diplomas de instituição da referida modalidade de prestação do serviço público.

Por assim ser, **entende essa Assessoria não ser viável o pagamento de auxílio transporte para os servidores que estão cumprindo serviço voluntário remunerado.**”

Os autos foram, por sua vez, após emissão da Nota Técnica N.º 214/2022 - SEAPE/AJL, encaminhados a essa Procuradoria com as seguintes questões jurídicas, *in verbis*:

- 1. O serviço voluntário remunerado possui a mesma natureza do serviço regular extraordinário?*
- 2. É devido o pagamento do auxílio transporte para os servidores que estão cumprindo o serviço voluntário remunerado?*
- 3. O valor pago a título de serviço voluntário remunerado já engloba todas as despesas que o servidor tem em decorrência de seu deslocamento e permanência no SVR (alimentação e transporte)?*

É o relatório.

Segue a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019 passou a regular o Serviço Voluntário Remunerado – SVR, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, da seguinte forma:

Art. 2º Faz jus ao serviço voluntário de que trata o art. 1º o servidor que, na conveniência e necessidade dos serviços, mediante aceitação voluntária, durante seu período de repouso remunerado, apresentar-se ao serviço.

§ 1º A indenização pelo serviço voluntário de que trata esta Lei é de R\$50,00 por hora de serviço remunerado, a ser realizado em turnos e escalas de revezamento.

§ 2º Os turnos e escalas de revezamento de que trata o § 1º podem ser fracionados até o mínimo de 6 horas ou acrescidos até o máximo de 24 horas, por interesse da administração, observada a proporcionalidade do valor indenizado pela hora trabalhada.

§ 3º A fração de hora de serviço voluntário trabalhada igual ou superior a 30 minutos é computada como 1 hora.

§ 4º A percepção da indenização de que trata esta Lei implica a prestação de serviço além da jornada de 40 horas semanais prevista no [art. 8º da Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005](#), alterada pela [Lei nº 5.783, de 21 de dezembro de 2016](#).

Art. 3º A indenização por serviço voluntário:

I - não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II - não é incorporada à remuneração do servidor;

III - não pode ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte;

IV - não é paga cumulativamente com diárias ou indenização por serviço extraordinário.

Já, por meio da Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, houve a regulamentação do Serviço Voluntário de Execução Penal, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, *in verbis*:

Art. 21. Nos termos da Lei Distrital nº 6.374, de 2019, a indenização por serviço voluntário:

I - não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II - não é incorporada à remuneração do servidor;

III - não pode ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte;

IV - não é paga cumulativamente com diárias ou indenização por serviço extraordinário.

Importante ressaltar que nem na Lei Distrital nº 6.374, de 2019, tampouco na Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021 há menção ao recebimento de auxílio-transporte para execução do serviço voluntário remunerado, ainda que a natureza jurídica do auxílio-transporte seja de verba indenizatória, a saber:

Art. 101. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:

I – diária e passagem para viagem;

II – transporte;

III – alimentação;

IV – creche ou escola;

V – fardamento;

VI – conversão de férias ou de parte delas em pecúnia;

VII – abono de permanência;

VIII - créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria relativos a férias ou adicional de férias ou conversão de licença-servidor em pecúnia.

No meu entender, isso não quer dizer, no entanto, que ele não possa ser previsto em lei. Ocorre, contudo, que não há, na atualidade, previsão legal expressa específica para o pagamento de auxílio-transporte aos servidores da carreira de execução penal que prestam serviço voluntário remunerado no âmbito da SEAPE/DF, previsão essa que, inclusive, deveria também dispor sobre o seu recebimento dentro das atribuições possíveis a se voluntariar e diante dos dia/horas trabalhadas nessa ocasião.

Por outro lado, o serviço voluntário remunerado, criado pela Lei Distrital nº 6.374, de 2019 e regulamentado pela Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021, já conta com um valor por hora de prestação do serviço, que indeniza o servidor voluntário das despesas decorrentes do serviço voluntário. Ora, entender de outra forma, pode acabar por desnaturar a natureza jurídica de voluntariedade e espontaneidade do serviço, o que implicaria em uma crise de legalidade e legitimidade do instituto.

Entendo, então, possível que a lei preveja auxílio-transporte e auxílio-alimentação ao servidor em indenização de despesas decorrentes do seu trabalho voluntário, ainda que remunerado e mesmo que se reconheça a natureza indenizatória dessa remuneração. Ocorre, contudo, que, no atual momento, não há essa previsão legal, de sorte que, especialmente quando causa impacto financeiro, é defeso ao gestor público conceder mais direitos do que a lei prevê, sob pena de responder, inclusive, pelos prejuízos causados à Administração.

Logo, nessa linha de raciocínio, coaduno com o entendimento da Subsecretaria de Administração Geral, por intermédio do Despacho - SEAPE/SUAG (93989623), que se pautou pela negativa do pedido postulado em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita (art. 37, *caput*, CF/88), a saber:

“1. Trata-se os autos de Requerimento entabulado por Policial Penal (...), no qual expõe a seguinte alegação: "informar que a sentença proferida nos autos do processo Nº:0723089-69.2015.8.07.0016 não está sendo

cumprida em sua integralidade, motivo pelo qual, requer o pagamento do auxílio-transporte nos dias em que realiza plantões extras (serviço voluntário remunerado)".

2. Atualmente, o servidor recebe o benefício Auxílio-Transporte na jornada de serviço ordinário, em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que não menciona a concessão para o Serviço Voluntário de Execução Penal.

3. Conforme se depreende dos autos, não há entendimento, no âmbito da Administração, no sentido de reconhecer o direito à percepção do benefício Auxílio-Transporte nos dias em que o servidor, Policial Penal, realizar Serviço Voluntário de Execução Penal. Há, sim, uma decisão judicial aplicável a um caso concreto específico presente no processo judicial nº 0715192-77.2021.8.07.0016 (91575684), em que beneficiou outro servidor (...).

4. Cumpre mencionar que o Serviço Voluntário de Execução Penal, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Distrito Federal-SEAPE/DF, é aquele instituído de acordo com a Lei Distrital nº 6.374, de 12 de setembro de 2019, em que o Policial Penal, da ativa, é escalado, durante seu período de **folga e mediante aceitação voluntária**, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração, para desempenhar atividades do cargo de agente de execução penal, consoante Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021.

4. Corroborando com os fundamentos acima mencionados, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva, onde a lei assim não o determinar. No caso concreto, não há amparo legal ao pleito apresentado pelo servidor. (grifo nosso)

5. Ante o exposto, indefiro a concessão do auxílio-transporte ao servidor nos dias em que realiza plantões extras (serviço voluntário remunerado)."

E ainda que se trate de caso diferenciado de serviço voluntário não remunerado comunitário ou social, que admite inclusive a prestação de serviços pelo cidadão não servidor público, cumpre trazer à baila o Parecer nº 139/2017 - PRCON/PGDF, que apresenta a mesma exegese do presente opinativo quanto à impossibilidade de concessão de auxílio-transporte sem a devida previsão legal, ainda que para hipóteses distintas de serviço voluntário (no parecer é comunitário e não remunerado), a saber:

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROGRAMA "EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO". EXAME DE CONFORMIDADE DE MINUTA DE PORTARIA E ANEXOS. CHANCELA DE URGÊNCIA. REFERÊNCIA: LEI Nº 9.608/98. LEI Nº 3.506/04 E DECRETO Nº 37010/15.

- a controvérsia suscitada pela AJL/SEDF não infirma a tese sustentada no Parecer nº 725/2016-PRCON/PGDF, porquanto amparada na legislação de regência local;

- a solução pretendida pela Secretaria consultante não poderia ser oferecida por meio de exegese estendida da norma, que, a rigor, não previu qualquer hipótese de ressarcimento de despesas em sede de ação de voluntariado social ou profissional, desempenhada no âmbito da Administração Pública Distrital;

- o exame dos marcos estabelecidos pelas normas de regência sobre a

matéria não nos permite construir uma exegese que autorize, por meio de simples parecer jurídico, o pagamento de despesas com transporte e alimentação, ainda que no contexto de um programa de fomento às ações de voluntariado;

- não se verifica plausível a construção de tese jurídica que possa oferecer suporte ao formato emprestado ao Programa Educador Social, a solução somente pode ser alcançada no campo normativo, por meio da inclusão de disposição específica, na lei ou em seu regulamento, para atendimento de necessidade identificada no âmbito de programas de fomento às ações de voluntariado de cidadania e envolvimento comunitário;

- uma vez autorizado o ressarcimento de despesas com transporte e alimentação, é necessário que o ato setorial, no caso a portaria, delinear, de forma clara e efetiva, a estratégia de realização de pagamento compatível com a figura do ressarcimento de despesa previamente autorizada;

- o Programa deverá ser revisitado à luz do perfil de voluntariado estabelecido pela Lei nº 3.506/2004 e pelo Decreto nº 37010/2015 e das observações pontuais ora apresentadas. **(grifamos)**

A título, porém, de **ressalva ao presente entendimento** pela possibilidade, em tese, de instituição de auxílio-transporte por lei para o presente caso, aponta-se para a vedação de recebimento cumulativo de indenização de transporte com auxílio-transporte, prevista no art. 107, § 2º, IV da LC n. 840/2011, *a saber*:

Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da **jornada de trabalho**, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º O auxílio-transporte não é devido:

IV – cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de:

a) acumulação lícita de cargos públicos;

b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal.

Ou seja, o art. 107, § 2º, IV da LC n. 840/2011 estabelece a hipótese de auxílio-transporte com referência à jornada de trabalho, bem como impede o seu recebimento cumulativo com benefício ou vantagem de igual natureza ou a mesmo título ou idêntico fundamento.

Em outras palavras, se a remuneração do SVR criado no âmbito da SEAPE/DF tem por fundamento indenização a ser paga pelo transporte e alimentação gastos pelo servidor voluntário daquela Secretaria, parece-me, então, que incidiria a hipótese de vedação do art. 107, § 2º, IV da LC n. 840/2011 e a instituição, por lei, do auxílio-transporte estaria, nesses termos, vedada.

Então, é preciso que o fundamento de eventual instituição de auxílio-transporte ao

presente caso por lei não seja o mesmo que sustenta o pagamento pelo SVR prestado pelo servidor público, nos termos da Lei Distrital nº 6.374, de 2019 e Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021.

Também cumpre alertar para o fato de que não pode, a meu ver, haver confusão do SVR com o serviço prestado em decorrência do cargo público, a fim de se evitar que o SVR seja desnaturado para serviço extraordinário. A prática de atos administrativos típicos e não complementares por servidores públicos contemplados pela Lei Distrital nº 6.374, de 2019 e Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021 somada a outros benefícios que são afetos apenas ao cargo público, por exemplo, dispensa de ponto para prestar o SVR dentro da jornada de trabalho, ou mesmo a redução da jornada para que o servidor possa candidatar-se no SVR da SEAPE/DF, podem levar à desconfiguração do instituto para serviço extraordinário, trazendo prejuízos significativos ao Distrito Federal e um grande risco de prática de ilegalidades/irregularidades pela Administração.

Recomenda-se um disciplinamento normativo das formas de participação no SVR, hipóteses e objetivos do SVR no âmbito da SEAPE/DF, com fundamento na Lei Distrital nº 6.374, de 2019 e Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021, diferenciando-o de eventual serviço extraordinário.

Sugere-se sejam observados, para tanto, os pontos críticos e as limitações legais destacadas pelo presente opinativo tanto quanto ao auxílio-transporte, quanto com relação às funções a serem realizadas no âmbito do SVR da SEAPE/DF.

No mais, quanto à decisão judicial proferida no processo judicial nº 0715192-77.2021.8.07.0016 (91575684), trata-se de decisão isolada que se aconselha, inclusive, não seja adotada como entendimento da Administração. A despeito de dever ser cumprida quando do seu trânsito em julgado para o caso específico, ela não deve ser estendida aos demais casos, tendo em vista a existência de várias outras questões jurídicas apontadas no presente opinativo que impedem essa generalização, especialmente porque, a meu ver, denota entendimento consubstanciado em ausência de fundamento legal expresso (ausência de lei naquele sentido).

Em por fim, com relação à decisão proferida no processo judicial n. 0723089-69.2015.8.07.0016 em favor do ora interessado recorrente, entendo não estar havendo o seu descumprimento, porquanto a presente discussão jurídica não foi objeto daquele processo. Lá, a questão tratada difere-se da colocada aqui, sendo defeso ao gestor público cumprir decisão judicial para além do que foi decidido. O objeto daquele processo não foi o pagamento ou não pagamento de auxílio-transporte para servidor que presta serviço voluntário remunerado.

Dito isso, passo a responder aos questionamentos apresentados pela SEAPE/DF, a saber:

1. O serviço voluntário remunerado possui a mesma natureza do serviço regular extraordinário?

Não, o serviço voluntário remunerado não possui nem natureza de serviço ordinário, tampouco configura serviço extraordinário. Recomenda-se, inclusive, um disciplinamento normativo das formas de participação no SVR, hipóteses e objetivos do SVR no âmbito da SEAPE/DF, com fundamento na Lei Distrital nº 6.374, de 2019 e Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021, diferenciando-o de eventual serviço extraordinário.

Sugere-se sejam observados os pontos críticos e as limitações legais destacadas pelo presente opinativo tanto quanto ao auxílio-transporte, quanto

com relação às funções a serem realizadas no âmbito do SVR na SEAPE/DF, quer para a criação de um normativo interno, quer para tentativa de apresentação de um PL que preveja eventual pagamento de auxílio-transporte para essa espécie de SVR, nos termos do presente opinativo.

2. *É devido o pagamento do auxílio transporte para os servidores que estão cumprindo o serviço voluntário remunerado?*

Não, não é devido por ausência de expressa previsão legal. É que, ainda que seja possível previsão legal no sentido de conferir o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação ao servidor em indenização de despesas decorrentes do seu trabalho voluntário, ainda assim, no atual momento, não há essa previsão em lei, de sorte que, especialmente quando causa impacto financeiro, é defeso ao gestor conceder mais direitos do que a lei prevê, sob pena de responder, inclusive, pelos prejuízos causados à Administração.

3. *O valor pago a título de serviço voluntário remunerado já engloba todas as despesas que o servidor tem em decorrência de seu deslocamento e permanência no SVR (alimentação e transporte)?*

Entendo que sim. O serviço voluntário remunerado já conta com um valor por hora de prestação do serviço, que indeniza o servidor voluntário das despesas decorrentes do serviço voluntário e, entender de outra forma, poderia aproximar o SVR em questão do serviço extraordinário a acarretar uma crise de legalidade e legitimidade do instituto, conforme fundamentação apresentada no presente opinativo.

3.DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer é pelo entendimento de que não é devido auxílio-transporte ao servidor que presta serviço voluntário remunerado, por ausência de previsão legal expressa, conforme fundamentação apresentada nesse opinativo; além de que não está havendo o descumprimento da decisão judicial proferida no processo judicial n. 0723089-69.2015.8.07 pela SEAPE/DF, porquanto o objeto daquele processo não foi o pagamento ou não pagamento de auxílio-transporte para servidor que presta serviço voluntário remunerado, visto que serviço voluntário remunerado não se confunde com serviço ordinário ou extraordinário.

É o parecer.

Submeto à elevada consideração superior.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Procuradora do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 23/11/2022, às 18:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=100580931)
verificador= **100580931** código CRC= **E645A0D6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00045424/2022-42

Doc. SEI/GDF 100580931



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 04026-00020819/2022-51

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 605/2022 PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Camila Bindilatti Carli de Mesquita.

DENISE LADEIRACOSTA FERREIRA

Procuradora-Chefe

(em substituição)

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

(em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA - Matr.0099610-6, Procurador(a)-Chefe**, em 02/12/2022, às 12:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 13/12/2022, às 11:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



verificador= **100997298** código CRC= **5BDD8002**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00045424/2022-42

Doc. SEI/GDF 100997298